



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.001948/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.965 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IVAN BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 rege que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo, podendo ser assinada pelo chefe do órgão expedidor.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 69.

A legislação prescreve a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPF, caso esta se dê após o vencimento do respectivo prazo. Matéria objeto da Súmula CARF nº 69: "a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo".

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF E DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

Matéria já pacificada no âmbito do CARF, conforme respectiva Súmula nº 49: "a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2 quando o questionamento da multa de ofício se atém à matéria de índole constitucional: "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

REMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não cabe remissão quando ausente previsão legal que a ampare, forte no art. 172, IV do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 6.496,95, relativo ao ano-calendário 2008 (fl. 12).

A notificação decorreu da constatação de que o contribuinte entregou a DIRPF/2009 fora do prazo regulamentar, ou seja, em 22/11/2010, quando a data limite foi o último dia útil do mês de abril do ano de 2009.

O contribuinte impugnou o lançamento às fls. 4/11, não logrando êxito, contudo, havendo o lançamento sido integralmente mantido no julgamento de primeiro grau (fls. 38/45).

O recurso voluntário foi interposto em 8/3/2013, reiterando os argumentos da impugnação, na sequência resumidos:

- nulidade da Notificação de Lançamento, pois lavrado por Delegado da Receita Federal;

- improcedência da multa aplicada, pois o contribuinte não teve imposto a pagar, e sim a restituir, estando inclusive sob o abrigo da denúncia espontânea;

- caráter confiscatório da multa;

- pede remissão por ser portador de cardiopatia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, cabe explicar que há previsão legal expressa para que a Notificação de Lançamento seja assinada pelo chefe do órgão expedidor - no caso, Delegado da Receita Federal - a saber o art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, havendo sido expedido a notificação sob exame em conformidade com todos os requisitos constantes nessa regra normativa.

Não se verificando na espécie hipótese de nulidade prevista nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e não se configurando qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, cabe rejeitar a arguição de nulidade.

Quanto à alegação de que a multa cobrada seria indevida, pois teria o contribuinte imposto a restituir, e não a pagar, esbarra ela mais uma vez na literalidade de disposição legal, no caso o art. 88, I da Lei nº 8.981/1991 c/c o art. 27 da Lei nº 9.532/1997, que prevêm que a apresentação da declaração fora do prazo fixado sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, por exemplo, via antecipações mensais ou retenções na fonte, ressalvados os valores mínimo (R\$ 165,74) e máximo (20% do imposto devido). Nesse sentido, veja-se o disposto no art. 964 do Decreto nº 3.000/1999:

Art.964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I-multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº-8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº9.532, de 1997, art. 27);

(...)

§2º-Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº-8.981, de 1995, art. 88, §1º, e Lei nº-9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

O tema já foi objeto de apreciação no contencioso administrativo em diversas oportunidades, resultando na edição da Súmula CARF nº 69:

Súmula CARF nº 69: A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda

devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Quanto à aplicabilidade da denúncia espontânea ao caso em comento, trata-se de matéria também já pacificada no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Registre-se, ainda, que a alegação do caráter confiscatório da multa não prospera, por ingressar tal argumento na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, vale anotar que o instituto da remissão requer previsão legal para fins de aplicação por parte da autoridade julgadora em um determinado caso concreto, forte no art. 172, IV do CTN, o que não se verifica no particular. Veja-se que o eventual acometimento de moléstia grave não dispensa o contribuinte de cumprir suas obrigações acessórias, tais como a entrega da Declaração de Ajuste.

Por conseguinte, correto o lançamento contestado, razão pela qual impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.